



A  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Compras e Licitações  
Sr. Pregoeiro  
Planalto - RS

**Ref.: Recurso administrativo**  
**Edital nº 015/2023**  
**Processo administrativo nº 049/2023**

**CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**, empresa com sede na na ROD BR 386, KM 203, s/nº, CEP 99.350-000, cidade de Victor Graeff, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0006-99 vem por meio de seu representante legal, com base no item 11.1 do Edital e na ata da sessão do pregão em epígrafe **interpor recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.**, com base nas razões a seguir expostas:

## I – DOS FATOS

O presente recurso trata da decisão que declarou vencedora a empresa Cetrilife, a vencedora apresentou proposta intempestiva e também não atende as exigências do Edital relativas a comprovação de habilitação técnica e ainda ultrapassou o limite percentual do Edital fixado para autorização de subcontratação, conforme adiante segue demonstrado.

O pregão eletrônico ocorreu no dia 26/07 e finalizou com a seguinte ordem de licitantes classificados:

- 1º - Express
- 2º - Cetrilife
- 3º - CRVR
- 4º - Servioeste

Após a empresa Express ser declarada habilitada e vencedora, as licitantes Cetrilife e Servioeste manifestaram intenção de recorrer da decisão sob o argumento de que a empresa vencedora não poderia ter sido habilitada uma vez que a subcontratação que seria realizada ultrapassava o limite de 30% estipulado em edital, ou seja:

### 8.5 Qualificação técnica

...

- g) As empresas que subcontratarem os serviços, deverão apresentar licença de operação, bem como vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado, que não poderá exceder o limite de 30%

A comissão decidiu por acatar os recursos e declarar inabilitada a empresa Express. Em razão desta decisão e considerando a ordem de classificação a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA**, o Sr. Pregoeiro convocou no dia 14/08 as 16:36 a empresa CERTRILIFE a apresentar proposta readequada, ocorre que essa nova proposta somente foi apresentada no dia 16/08 as 11:36. Ou seja, somente dois dias após o início do prazo a proposta final foi enviada.

14/08/2023 16:36:40

MENSAGEM

PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 045: Solicito a proposta atualizada

16/08/2023 11:36:52

O participante CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA adicionou o arquivo e183b746bfb14c8cad7b199459eaae8a.pdf aos documentos complementares.

## II - DA INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Considerando o previsto no item 7.5 do Edital cabe preliminarmente decretar a intempestividade de apresentação da proposta da empresa vencedora, uma vez que o referido item prevê:

### 7.5. – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

**7.5.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada em prazo não superior a 15 (quinze) minutos, logo após a solicitação do Pregoeiro e deverá:**

Cumprir observar que a intempestividade da proposta deve ser reconhecida de ofício pela comissão, independentemente de prévia manifestação recursal dos demais licitantes, uma vez que **as normas processuais são de ordem pública e por este motivo tais questões devem ser conhecidas e julgadas a qualquer tempo exatamente para a garantia das partes e a segurança de seus direitos.**

**Ademais** o prazo fixado no edital é pré-requisito para a continuidade do certame, motivo pelo qual o seu descumprimento pode ser arguido e reconhecido a qualquer tempo. Assim, preliminarmente cabe seja conhecido e provido para desconstituir a decisão que recebeu a proposta da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA** por intempestividade.

Requer também seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima empresa habilitada para apresentação de proposta.

## III - DA DEMONSTRAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CETRILIFE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Após a fase de apresentação das propostas a comissão passou para a fase de habilitação onde a **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA** foi habilitada. Naquela oportunidade foi manifestado o interesse de recorrer da decisão de habilitação por não atendimento do limite máximo previsto para subcontratação de parte do objeto do edital, assim como pela ausência de comprovação de licença de autorização da empresa subcontratada ou seja:



CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Bom dia, Sr. Pregoeiro! Manifestamos intenção de recurso quanto a HABILITAÇÃO da empresa Cetrilife, onde analisamos a documentação apresentada e constatamos que a mesma ultrapassa o limite de 30% da subcontratação estipulada em edital, bem como não apresentou a licença de autorização de remessa de resíduos perigosos para fora do estado do RS.

No caso a alínea g do item 8.5 do edital fixa o limite de 30% de subcontratação dos serviços do Edital.

g) As empresas que subcontratarem os serviços, **deverão apresentar licença de operação, bem como vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado, que não poderá exceder o limite de 30%;**

Cabe ter presente que a atividade subcontratada de tratamento dos resíduos do subgrupo A3 e A5 devem ser realizada obrigatoriamente pela incineração destes resíduos, conforme a RDC 222/2018. Ocorre que a empresa apresentou um contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CETRIC, que prevê o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a prestação pela CONTRATADA de serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A/E após tratamento por autoclave e do grupo B provenientes da CONTRATANTE.

O contrato não prevê a prestação dos serviços de incineração, assim como também não foi apresentada **licença para prática deste tratamento no contrato de subcontratação do serviço de incineração.**

Finalmente o contrato contempla a prestação de serviços de **Coleta** após o tratamento por autoclave dos resíduos A, E e B, o que implica na subcontratação acima do limite previsto.

Assim, mesmo a documentação (licença para incineração) fosse apresentada, o que se admite apenas a título de argumentação, a habilitação também não poderia ser homologada pois a subcontratação **não estaria em conformidade com o edital uma vez que extrapolaria o limite fixado pelo edital de 30% de subcontratação**, além de prestar tratamento indevido (autoclave) aos resíduos A3 e A5, solução essa contrária ao previsto na RDC 222/2018. Neste sentido cabe arguir o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e os contratos administrativos e prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A inobservância ao princípio da vinculação implica nulidade, conforme precedentes do TJRS, a saber:



**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA RESGUARDAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NEGADO OU AMEAÇADO POR AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09, DEVENDO A PEÇA INICIAL APRESENTAR A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INQUESTIONÁVEL DO IMPETRANTE.

**2. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.**

3. NO CASO, OS PARTICIPANTES POSSUÍAM CIÊNCIA DE QUE ESTAVAM SUJEITOS AOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO PODERIA ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO, RISCO ASSUMIDO PELA EMPRESA IMPETRANTE AO NÃO APRESENTAR A AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO PREVISTA, MAS SIM EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. AS PARTES INTERESSADAS PODERIAM TER IMPUGNADO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO, O QUE NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO SENDO CABÍVEL QUE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME ARGUMENTE QUE O EDITAL A INDUZIU A ERRO.

5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME EM MOMENTO POSTERIOR NÃO ALTERARAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, MAS TÃO SOMENTE COMPLEMENTARAM O BALANÇO PATRIMONIAL EXIBIDO. ALÉM DISSO, AS LICENÇAS APRESENTADAS PELA LICITANTE VENCEDORA FORAM CONSIDERADAS DOCUMENTOS HÁBEIS PELO PREGOEIRO, E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER INDÍCIO DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE SE DEU DE MODO IRREGULAR E FORA DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO EDITAL. DE SE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE EXERCEU SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO, APRESENTANDO DEFESA E RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

**7. UMA VEZ ESTANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, EM ATENDIMENTO A UM DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEVE ELA ADERIR ÀS EXIGÊNCIAS POSTAS NO DOCUMENTO. E, DEIXANDO A RECORRENTE DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA, NÃO PODE PROSSEGUIR NA LICITAÇÃO, SOB PENA DE FAVORECIMENTO INDEVIDO EM DETRIMENTO ÀS DEMAIS LICITANTES, INCLUSIVE.**



8. DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, CUJA APRECIÇÃO ESTÁ LIMITADA À FORMALIDADE, LEGALIDADE OU A ERRO FLAGRANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.

9. DESCABE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. E, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50396645620218210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-08-2022)

**Data de Julgamento:** 31-08-2022

**Publicação:** 02-09-2022

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2018, QUE VISAVA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, DOS TERMOS CONSTANTES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. In casu, restou constatado que a empresa declarada vencedora do certame não observou as regras do *edital*, na medida em que não apresentou documento relativo à regularidade fiscal, com CNAE (classificação oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil) compatível com o objeto licitado, pertinência do ramo de atividade, atestado de capacidade técnica e planilha de custo apta a propiciar a comparação e julgamento das propostas.

**2. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se tanto à administração, quanto aos licitantes.**

3. Manutenção da sentença que julgou procedente a ação, para declarar a nulidade do ato administrativo de adjudicação (que declarou a empresa ré vencedora), e de homologação, ambos referentes ao Pregão Presencial nº 028/2018, restando desclassificada a empresa ré Lucas Prestes Lopes – ME do referido certame licitatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50012076220188210064, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-04-2022)

**Data de Julgamento:** 27-04-2022

**Publicação:** 27-04-2022

**Finalmente:**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO “FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA



**O DESEMPENHO DE SERVIÇOS". PRESCINDIBILIDADE.** OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DE LEI E DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93. A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumprе ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital.

Hipótese em que não houve *retificação* da proposta, mas ajuste na *planilha de preços*, inexistindo ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. O formalismo excessivo deve ser evitado, sob pena de constituir óbice à boa administração pública. É de um rigor excessivo a eventual inabilitação da apelante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado e pela aplicação das normas legais aplicáveis à espécie. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto *licitado*. Ademais, a obrigação resta manifesta da exigência ordinária e inerente a qualquer relação contratual obrigacional com o Poder Público, vide o disposto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93 - cláusula necessária de reprodução obrigatória – que, ademais, encontra guarida sob diferentes formas, nos diversos itens integrantes da cláusula décima da minuta de contrato (Anexo V ao edital) relacionada aos autos. APELO PROVIDO. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70075615922, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 11-04-2018)

Destaca-se do julgado a seguinte passagem:

O Edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de qualquer licitação, como leciona *Hely Lopes Meirelles*<sup>1</sup>:

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifei)*

No entanto, o princípio da vinculação ao edital deverá ser analisado caso a caso e não é absoluto. Deve o mesmo, assim, não ir de encontro, mas ao encontro dos interesses da Administração Pública, em consonância, obviamente, com os princípios da legalidade e moralidade administrativa, principalmente.

<sup>1</sup> IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 23ª EDIÇÃO. MALHEIROS: SÃO PAULO, 1998, P. 239.



Tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo afirmado que se determinada exigência constante do Edital puder se mostrar **desnecessária para o cumprimento do objeto da contratação**, o fato há ser levado em conta.

Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende. Oliveira: "(...) a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.<sup>2</sup>"

Cabe, portanto, a reforma da decisão que habilitou a empresa CETRILIFE.

#### IV - DO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDE NORMA AMBIENTAL

Finalmente há que se observar que a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA** fica localizada no Estado de Santa Catarina, para onde serão encaminhados todos os resíduos para tratamento.

A Portaria 89/2016 da FEPAM prevê que a empresa que efetue a remessa destes resíduos para fora do Estado do Rio Grande do Sul obtenha previamente AUTORIZAÇÃO REMESSA DE RSI PARA FORA DO ESTADO DO RS, a saber:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de autorização prévia da FEPAM para o transporte de resíduos classificados, conforme a norma técnica ABNT/NBR 10004:2004, como perigosos - Classe I e como não perigosos - Classe II -A, quando o transporte ocorrer para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Não será necessária a autorização prevista no caput para:

- I - o transporte de efluentes líquidos, incluindo o esgoto doméstico e o chorume oriundo de aterros de resíduos sólidos,
- II - o transporte de resíduos sólidos urbanos.
- III - o transporte para fora do estado do Rio Grande do Sul dos seguintes resíduos:
  - a) papéis e papelões,
  - b) vidros;
  - c) plásticos;
  - d) materiais têxtis;
  - e) sucata de metais ferrosos e não ferrosos;
  - f) pneus;
  - g) madeiras;
  - h) espumas;
  - i) isopores;

<sup>2</sup> OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO REZENDE. *LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. RIO DE JANEIRO: FORENSE; SÃO PAULO; MÉTODO, 2012. P. 30



IV - o transporte de resíduos não perigosos - Classe II -A para fora do Estado, quando se tratar de devolução para o fornecedor do produto no âmbito da logística reversa.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, o transporte da carga deverá ser acompanhada de Manifesto de Transporte de Resíduo (MTR), com a seguinte informação no campo 5 - informações adicionais sobre o resíduo: DEVOLUÇÃO AO FORNECEDOR.

§ 3º Resíduos específicos serão objeto de avaliação quando do licenciamento ambiental da atividade.

§ 4º As exceções previstas nesta Portaria não dispensam o licenciamento previsto no art. 221 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000, quando se tratar do transporte de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos.

Ocorre que a empresa CETRILIFE não possui essa autorização registrada no site da FEPAM. Diante do princípio da **Legalidade** cabe ainda a reforma da decisão de habilitação uma vez que a empresa CETRILIFE não dispõe de licença para remessa dos resíduos para fora do Estado.

## V - DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento no artigo 5º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e os contratos administrativos combinado com o previsto no **item 7.5 requer preliminarmente seja PROVIDO o recurso e decretada a intempestividade da proposta apresentada pela licitante CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.**

**Caso afastada a preliminar requer seja provido o recurso para declarar inabilitada a referida empresa uma vez que demonstrado o não atendimento ao previsto no 8.5, alínea "g" do Edital e na Portaria 89/2016 da FEPAM s 2.6 e 11.4.3 do Edital.**

Nesses termos, pede deferimento.

Victor Graeff, 21 de agosto de 2023.

**CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**

---

**Janáina Forte Nunez Savedra**  
**Encarregada Comercial**



## Identificação interna do documento VO9X98PM99-YHKU5D1



Nome do arquivo:

Planalto\_-\_PE\_n°\_15-2023\_-\_Razoes\_Recursais\_202308211616108  
963429.pdf

Data de vinculação à solicitação: 21/08/2023 19:16

Aplicativo: 26206



A autenticidade desse documento pode ser conferida no endereço  
<https://crvr.zeev.it/check>, informando o Número do aplicativo 26206 e  
Verificador YHKU5D1

## Assinaturas eletrônicas de VO9X98PM99-YHKU5D1



**Janaína Forte Nuñez  
Savedra**

**CPF/CNPJ:** 960.293.820-04

**IP:** 177.159.121.178

**Recebido:** 21/08/2023 16:17:18

**Assinado:** 21/08/2023 16:18:22

**Autenticado por:** assinatura  
digitalizada, usuário e senha  
pessoais, confirmação de dados pessoais